

N.F. N° - 914078.0006/15-6

NOTIFICADO - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PALMEIRAS LTDA. - EPP

NOTIFICANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE / INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

5 JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0144-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOR. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. Notificação Fiscal lavrada com base em suposto recolhimento a menor do ICMS, diante de divergência entre o valor escriturado e o efetivamente recolhido. Empresa incentivada pelo Programa DESENVOLVE, com direito à dilação de prazo e antecipação de pagamento com desconto. Apontada infração teve por base análise incompleta da escrituração fiscal, desconsiderando pagamentos regulares efetuados com os códigos 0806 e 2167. Diligência da Relatoria confirmou a quitação integral do imposto nos períodos fiscalizados. Inexistência de infração material. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/12/2015 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 9.521,76** mais multa de 60%, no valor de **R\$ 5.713,03**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 2.699,21** totalizando o montante de **R\$ 17.934,30**, cujo período de apuração se fez em setembro a dezembro de 2012 e janeiro, março, maio a agosto de 2013.

Infração 01 – 03.01.01: Recolheu a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Enquadramento Legal: Artigos 24 a 26, da Lei de nº. 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representantes, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 10 a 13), protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC STO A JESUS na data de 12/04/2016 (fl. 09).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico "**Dos Fatos e do Direito**" consignou ser pessoa jurídica de direito privado cujo objetivo social consiste no comércio na torrefação e moagem de café, além do comércio de Produtos Alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados, sendo dessa forma, contribuinte de tributos estaduais.

Destacou que o Notificante seus demonstrativos com a finalidade de justificar a manutenção da suposta irregularidade tipificada na infração, tomando por base os valores informados nos Livros Registro de Apuração do ICMS e a interpretação do Decreto de nº. 8.205/2002 de forma equivocada, visto que, devido a esses erros, o preposto redundou que nossos recolhimentos de ICMS foram realizados em valores menores que o devido.

Asseverou que desde o dia 19 de junho de 2012, o Conselho Deliberativo do Desenvolve, relevando o processo SICM de nº 1100110014030, considerou o contribuinte habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, visto o projeto de ampliação da empresa para produzir café torrado e moído, café torrado em

grãos e café vazio puro, especificando entre os benefícios, a dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE.

Contou que o artigo 2º da resolução em questão, enfatiza uma parcela fixa do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo em o que exceder a R\$ 4.435,77, porém, este valor deve ser corrigido a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M a partir de agosto/2011, e estabelece o prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado este a partir de 1º de julho de 2012.

Salientou que o valor do ICMS a recolher constante no livro Registro de Apuração do ICMS está incluso o Imposto referente ao programa Desenvolve, visto que na antecipação de pagamento da parcela dilatada conforme sua classe de enquadramento, permite um percentual de desconto equivalente a 90%.

Explicou que a soma dos ICMS recolhidos com o código das receitas 0806 (ICMS Normal Indústria) e 2167 (ICMS DESENVOLVE), ambos recolhidos na data e anterior ao vencimento respectivamente, totalizam o saldo constante no livro Registro de Apuração do contribuinte, e desta forma não existe recolhimento a menor. Isto ocorreu porque a informação do saldo devedor a recolher no Registro de Apuração está adicionando o desconto pela antecipação do pagamento da parcela dilatada, e ainda, o valor dedutível do incentivo está informado no campo de "outros créditos" ao invés de constar no campo "deduções", no entanto, em nenhum momento houve ônus ao estado por conta deste fato.

Registrhou o quadro a seguir para efeito de demonstração comprobatória dos valores auditados e devidamente recolhidos abrangendo os períodos reclamados, sendo que diante do exposto, provou-se que houve equívocos na confecção dos anexos do autuante e que não existem diferenças de ICMS a recolher.

| COMPETÊNCIA | AUDITADO | APURADO (CONTRIB.) | NORMAL (RECOLHIDO) | DESENVOLVE | DIFER. |
|--------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|-----------------|
| 09/2012 | R\$ 5.218,55 | R\$ 5.218,55 | R\$ 4.409,45 | R\$ 809,10 | R\$ 0,00 |
| 10/2012 | R\$ 5.234,67 | R\$ 5.234,67 | R\$ 4.319,16 | R\$ 915,51 | R\$ 0,00 |
| 11/2012 | R\$ 5.068,31 | R\$ 5.068,31 | R\$ 4.163,12 | R\$ 905,19 | R\$ 0,00 |
| 12/2012 | R\$ 5.289,42 | R\$ 5.289,42 | R\$ 4.340,20 | R\$ 949,22 | R\$ 0,00 |
| TOTAL | R\$ 20.810,95 | R\$ 20.810,95 | R\$ 17.231,93 | R\$ 3.579,02 | R\$ 0,00 |
| 01/2013 | R\$ 5.135,56 | R\$ 5.135,56 | R\$ 4.308,19 | R\$ 827,37 | R\$ 0,00 |
| 03/2013 | R\$ 5.376,12 | R\$ 5.376,12 | R\$ 4.790,46 | R\$ 585,66 | R\$ 0,00 |
| 05/2013 | R\$ 5.496,28 | R\$ 5.496,28 | R\$ 4.587,08 | R\$ 909,20 | R\$ 0,00 |
| 06/2013 | R\$ 5.981,38 | R\$ 5.981,38 | R\$ 4.790,46 | R\$ 1.190,93 | R\$ 0,00 |
| 07/2013 | R\$ 6.201,62 | R\$ 6.201,62 | R\$ 4.844,17 | R\$ 1.357,45 | R\$ 0,00 |
| 08/2013 | R\$ 6.110,65 | R\$ 6.110,65 | R\$ 5.038,51 | R\$ 1.072,14 | R\$ 0,00 |
| TOTAL | R\$ 34.301,65 | R\$ 34.301,65 | R\$ 28.358,87 | R\$ 5.942,75 | R\$ 0,00 |

Não reconheceu, desta maneira, a suposta infração imputada contra a Notificada, e com a finalidade de comprovar a veracidade dos fatos, anexamos cópia da resolução e os livros Registro de Apuração do ICMS referente às competências em questão.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" que seja acolhida a presente impugnação para o fim de julgar esta Notificação Fiscal totalmente **IMPROCEDENTE**.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 42 e 43 onde ratificou integralmente a infração da Notificação Fiscal e informou que a Notificada possui incentivo de dilação de prazo de até 72 meses para pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias industriais, enquadrada na Classe I da Tabela I do Decreto de nº 8.435 de 04/02/2003 que aprovou o Regulamento do Desenvolve.

Esclareceu que para a elaboração da planilha demonstrando o débito dessa infração, foram considerados todos os lançamentos a débito e a crédito constantes da escrituração fiscal da

notificada, e os valores dessa infração correspondem aos saldos devedores do ICMS que devem ser recolhidos pelo código de receita 0806, saldos estes que correspondem a 10% dos saldos devedores do imposto mensalmente, antes dos ajustes previstos na Instrução Normativa de nº 27 de 02 de junho de 2009, deduzidos os ICMS efetivamente recolhidos com o referido código de receita.

Resumiu, assinalando que a Notificada tem duas parcelas do ICMS a recolher, uma com o código de receita 0806 que corresponde a 10% do apurado após os ajustes previstos na referida Instrução Normativa, e outra com o código de receita 2167 correspondente à parcela cujo prazo foi dilatado em até 72 meses.

Complementou que a Notificada pode antecipar o pagamento da parcela do ICMS cujo prazo de recolhimento foi dilatado para até 72 meses, com o desconto de até 90%, conforme previsto no art. 6º do Decreto de nº 8.205 de 03/04/2002. Ao optar por essa antecipação, deverá calcular o desconto sobre aquela parcela que foi lançada no seu Livro RAICMS, conforme consta no §2º do art. 5º do Decreto acima citado, no entanto, a Notificada alegou e demonstrou em sua defesa que nos impostos apurados e recolhidos mensalmente, estão contidas as duas parcelas acima citadas, fato que não condiz com o que foi lhe escrito.

Exemplificou os dados da planilha anexa, referente ao mês de setembro de 2012:

- *Saldo devedor do ICMS: R\$ 12.500,44*
- *Parcela 90% prazo dilatado escriturada: R\$ 7.281,89 (vencimento até 72 meses)*
- *(=) ICMS normal (receita 0806) apurado: R\$ 5.218,55 (vencimento dia 09/10/2012)*
- *(-) ICMS normal (receita 0806) recolhido: R\$ 4.409,45 (recolhido em 09/10/2012)*
- *(=) ICMS normal (receita 0806) a recolher: R\$ 809,10*

Tratou que essa informação, inclusive o exemplo, é válida para os seguintes períodos: outubro de 2012, novembro de 2012, dezembro de 2012, janeiro de 2013, março de 2013, maio de 2013, junho de 2013, julho de 2013, agosto de 2013.

Finalizou dizendo que ratificou todo o procedimento fiscal, a infração em tela cometida pela notificada e espera que a Notificação Fiscal seja julgada PROCEDENTE.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 29/12/2015 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.521,76, mais multa de 60% no valor de R\$ 5.713,03, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.699,21, totalizando o montante de R\$ 17.934,30, em decorrência do cometimento da infração (03.01.01) de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se artigos 24 a 26, da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese da defesa, a Notificada alegou que o Notificante interpretou equivocadamente o Decreto de nº 8.205/2002 ao elaborar os demonstrativos, concluindo, de forma indevida, pela existência de recolhimentos a menor de ICMS.

Destacou que está habilitada, desde 2012, no Programa DESENVOLVE, conforme resolução vinculada ao processo SICM de nº 1100110014030, o qual prevê parcelamento e dilação do ICMS devido, com descontos de até 90%, em razão de projeto de ampliação industrial.

Informou que os valores recolhidos, por meio dos códigos 0806 e 2167, correspondem integralmente aos saldos registrados no Livro de Apuração do ICMS, não havendo diferença a recolher.

Apontou que eventual divergência decorre apenas da forma de escrituração, uma vez que lançou o incentivo em “outros créditos” e não em “deduções”, sem prejuízo ao Estado, e apresentou quadro comparativo dos valores auditados e recolhidos, comprovando a regularidade fiscal nos períodos indicados.

No arrazoado da Informação Fiscal, o Notificante destacou que a Notificada possui duas parcelas distintas de ICMS a recolher: uma, referente ao código 0806, correspondente a 10% do saldo devedor mensal após os ajustes previstos na Instrução Normativa de nº 27/2009; e outra relativa ao código 2167, correspondente à parcela incentivada com prazo dilatado em até 72 meses, conforme regulamento do Programa DESENVOLVE.

Pontuou que, embora a Notificada tenha alegado que os valores recolhidos mensalmente englobariam ambas as parcelas, essa informação não se confirma com base na escrituração fiscal apresentada.

Apresentou exemplo da competência de setembro/2012, no qual, segundo sua apuração, restou o valor de R\$ 809,10 ainda a recolher sob o código 0806, padrão igualmente identificado em outros períodos: outubro, novembro e dezembro de 2012; janeiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2013.

Tem-se que o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, concede benefícios fiscais às empresas industriais, dentre os quais se destaca a **possibilidade de dilação do prazo para pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS**, pelo prazo de até 72 meses.

No presente caso, a Notificada demonstrou estar habilitada ao Programa desde 2012, tendo lançado o valor incentivado na escrituração fiscal como “outros créditos”, conforme autorizado no §2º do art. 5º do Decreto de nº 8.205/2002, além de recolher mensalmente, por meio do código de receita 0806, o ICMS normal devido.

Assim, examino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante de que houve recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Ressalte-se que não consta nos autos qualquer comprovação de que o Notificante tenha realizado consulta ao sistema de arrecadação estadual visando verificar os pagamentos efetuados pela Notificada, limitando-se a elaborar planilha com base apenas na escrituração fiscal, desconsiderando possíveis recolhimentos com os códigos de receita correspondentes ao ICMS normal e ao incentivo fiscal do Programa DESENVOLVE.

Esta Relatoria, **em diligência oficiosa**, procedeu à consulta ao **sistema INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA**, mais especificamente à **relação dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs pagos pela Notificada nos anos de 2012 e 2013** e realizei o batimento entre os valores exigidos na presente Notificação Fiscal e os valores efetivamente pagos pela Notificada com os códigos **0806 (ICMS Normal Indústria)** e **2167 (ICMS Programa DESENVOLVE)**.

Conforme tabela de cruzamento elaborada, apresentada a seguir, restou **comprovado que a Notificada efetuou todos os recolhimentos exigidos**, nos exatos valores e prazos

correspondentes às competências fiscalizadas, **não subsistindo, portanto, qualquer débito remanescente**. O lançamento fiscal, assim, carece de respaldo fático diante da quitação regular do imposto.

Cruzamento Débito Exigido x Pagamento Efetuado - Código 2167 (2012 e 2013)

| DATA DE OCORRÊNCIA | DÉBITO EXIGIDO (2167) | VALOR PAGO (2167) | DATA DE PAGAMENTO | NOSSO NÚMERO |
|---------------------------|------------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------|
| 09/2012 | 809,10 | 809,10 | 09/10/2012 | 1204446206 |
| 10/2012 | 915,51 | 915,51 | 09/11/2012 | 1204837304 |
| 11/2012 | 905,19 | 905,19 | 10/12/2012 | 1205242991 |
| 31/01/2013 | 827,37 | 827,37 | 07/02/2013 | 1205665810 |
| 31/03/2013 | 585,66 | 585,66 | 08/04/2013 | 1301572773 |
| 31/05/2013 | 909,20 | 909,20 | 10/06/2013 | 1302530604 |
| 30/06/2013 | 1190,92 | 1190,93 | 10/07/2013 | 1302916791 |
| 31/07/2013 | 1357,45 | 1357,45 | 12/08/2013 | 1303325303 |
| 31/08/2013 | 1072,14 | 1072,14 | 10/09/2013 | 1303715738 |

Isto posto, considerando a comprovação inequívoca dos recolhimentos realizados pela Notificada, conforme registros no sistema oficial da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (INC – Informações do Contribuinte), bem como a ausência de diligência por parte do Notificante quanto à verificação dos pagamentos efetuados, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Notificação Fiscal, por ausência de infração material ao ordenamento tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **914078.0006/15-6**, lavrada contra **TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ PALMEIRAS LTDA. - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR